



## **PARECER Nº       , DE 2026**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 2.613, de 2025, do  
Senador Sérgio Petecão, que *altera o inciso II do  
artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de  
2003, para prever expressamente o porte de arma  
aos policiais penais federais, estaduais e distritais.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.613, de 2025, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que pretende alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever expressamente o porte de arma aos policiais penais federais, estaduais e distritais.

Para tanto, nos termos de seu art. 1º, o PL altera o inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, de modo a incluir, de forma expressa, os policiais penais federais, estaduais e distritais (art. 144, VI, *caput*, da Constituição Federal), ao lado dos demais integrantes dos órgãos de Segurança Pública, no rol dos autorizados a portar arma de fogo em todo o território nacional. Com isso, o PL também altera o inciso VII do referido art. 6º, para prever neste dispositivo somente os integrantes das escoltas de presos e do quadro efetivo das guardas portuárias.

O autor do PL apresentou os seguintes argumentos em sua justificção:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, os órgãos de execução penal receberam *status* constitucional na forma de polícia penal federal e polícias penais

1

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:  
[sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br)

Senado Federal - Anexo I - 17º andar – CEP.: 70165-900 - Brasília/DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718





estaduais e distrital. Assim como seus operadores (agentes penitenciários, guardas prisionais ou integrantes das escoltas de presos), quando servidores efetivos, foram devidamente transformados em carreira policial.

Nesse contexto, há a premente necessidade de atualização da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, reestabelecendo a segurança jurídica necessária ao porte de arma de fogo pelos integrantes dessas novas carreiras policiais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Ressaltamos de início que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal será feita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Esta Comissão, portanto, deve proceder à análise do PL no contexto da segurança pública, bem como, notadamente, de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, de proteção das forças de segurança e do controle de armas, nos termos do art. 104-F, I, alíneas “a”, “j”, “k” e “n” do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

A Emenda Constitucional (EC) nº 104, de 4 de dezembro de 2019, alterou o inciso XIV do *caput* do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144, todos da Constituição Federal, para criar as polícias penais federais, estaduais e distrital, incluindo-as expressamente no rol dos órgãos de Segurança Pública.

Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ao conceder o direito ao porte de arma de fogo em todo o território nacional, inclui os agentes e guardas prisionais, bem como os integrantes das escoltas de presos, no inciso VII do referido artigo, ao lado das guardas portuárias, e não no inciso II, juntamente com os demais integrantes de órgãos de Segurança Pública.





Assim, o PL nº 2.613, de 2025, é meritório, uma vez que se torna necessário adequar o texto legal à alteração dada pela EC nº 104, de 2019, que, como vimos, incluiu, expressamente, as policiais penais federais, estaduais e distritais no rol do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, referente aos órgãos de Segurança Pública.

Por fim, é importante salientar que os “integrantes das escoltas de presos”, que permaneceram, nos termos do PL, no inciso VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, são, em geral, os próprios policiais penais ou, em determinados casos, policiais militares ou policiais civis.

Entretanto, em estados como São Paulo, existe a carreira específica de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, criada justamente para realizar escoltas e garantir a segurança em movimentações externas. Dessa forma, como, atualmente, tal função não é necessariamente executada por integrantes de órgãos de Segurança Pública, torna-se importante a manutenção dos “integrantes das escoltas de presos” no inciso VII supracitado, na forma do PL.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.613, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

